



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.460 - RJ
(2013/0319584-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E
TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
ADVOGADOS : CAROLINA FREIXO P C GONDIM E OUTRO(S)
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E
OUTRO(S)
MANON WEBER RODRIGUES E OUTRO(S)
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : LANCHES RIO'S DA CENTRAL LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ANA MARIA NEVES DE PAIVA NAVARRO E OUTRO(S)
WALMIR FERREIRA NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL EXTEMPORÂNEO.

1.- Interpostos dois recursos pela mesma parte atacando a mesma decisão, o segundo recurso, em face da preclusão consumativa, não comporta conhecimento.

2.- É extemporâneo o Agrado Regimental interposto antes da publicação do Acórdão que não conheceu dos Embargos de Declaração. Precedentes.

3.- Recursos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental e não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.460 - RJ
(2013/0319584-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E
TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
ADVOGADOS : CAROLINA FREIXO P C GONDIM E OUTRO(S)
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E
OUTRO(S)
MANON WEBER RODRIGUES E OUTRO(S)
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : LANCHES RIO'S DA CENTRAL LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ANA MARIA NEVES DE PAIVA NAVARRO E OUTRO(S)
WALMIR FERREIRA NEVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE interpõe Agravo Regimental (e-STJ fls. 361/371) e Embargos de Declaração (e-STJ fls. 380/360) contra o Acórdão (e-STJ fls. 372/375) que não conheceu dos Embargos de Declaração anteriormente interpostos contra Acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental, assim ementado (e-STJ fls. 338):

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO - FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1.- Nas razões do Agravo devem ser impugnados todos os fundamentos suficientes da decisão monocrática que, na origem, não admitiu o Recurso Especial. Inteligência da Súmula 182 desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido.

2.- Nos dois recursos interpostos, discorre o recorrente sobre a tempestividade e o cabimento dos recursos anteriores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.460 - RJ
(2013/0319584-0)**

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- O Agravo Interno não deve ser conhecido.

4.- Como se verifica dos autos, o presente recurso é extemporâneo, tendo em vista que foi interposto em 2.5.2014, antes da publicação do Acórdão recorrido, ocorrida no dia 19.5.2014 (e-STJ fls. 376), não constando ter ocorrido posterior ratificação.

Nesse sentido, impende destacar os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS.

1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.

2. Embargos de declaração não-conhecidos.

(EDcl na SEC 3660/GB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, Corte Especial, DJe 08/03/10);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTEMPESTIVIDADE.

Mostra-se inviável o conhecimento dos declaratórios opostos anteriormente à publicação do acórdão no e. Tribunal a quo, dada a sua extemporaneidade. Precedentes.

(EDcl no AgRg no REsp 998.316/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2008, DJe 25.08.2008);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considera-se extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão que se pretende recorrer, ainda que interposto pela parte contrária, salvo se houver reiteração posterior no prazo recursal.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no Ag 1104383/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 18/08/2010)

6.- No tocante aos Embargos de Declaração, o recurso não merece ser conhecido, em razão da preclusão consumativa, uma vez que, pelo Princípio da Unirrecorribilidade, o recorrente, ao interpor o primeiro recurso, perdeu a faculdade de praticar ato de igual natureza.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirrecorribilidade. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último (AgRg na SLS 799/SP, Corte Especial, Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 7.8.08).

Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 982.807/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 10.2.09);

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS DA MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ.

- 1. Tendo a parte interposto dois agravos regimentais atacando a mesma decisão, o segundo recurso, em face da preclusão consumativa, não comporta conhecimento.*
- 2. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar integralmente a decisão recorrida quando o fundamento não infirmado é por si só suficiente para mantê-la. Inteligência da Súmula n. 182 do STJ.*
- 3. Agravo regimental de fls. 612/613 desprovido e agravo de fls. 663/666 não-conhecido.*

(AgRg no Ag 1053974/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10.11.08);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. RECURSO APRESENTADO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- 1. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem" (Súmula 207/STJ).*
- 2. Hipótese em que houve a reforma da sentença de primeiro grau de jurisdição – que havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial –, em julgamento de apelação concluído por maioria de votos, tornando indispensável, portanto, a oposição de embargos infringentes, nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001.*
- 3. Quando a parte opõe dois agravos regimentais objetivando impugnar a mesma decisão, o segundo recurso não pode ser conhecido, em face da ocorrência da preclusão consumativa.*
- 4. Primeiro agravo regimental desprovido. Segundo agravo regimental não-conhecido.*

(AgRg no REsp 1049979/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 3.9.08)

7.- Ante o exposto, não se conhece dos recursos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0319584-0 **AgRg nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 398.460 / RJ

Números Origem: 00537777520128190000 03332278020128190001 201324556942 3332278020128190001

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
NEI CALDERON E OUTRO(S)
MANON WEBER RODRIGUES E OUTRO(S)
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
CAROLINA FREIXO P C GONDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : LANCHES RIO'S DA CENTRAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : WALMIR FERREIRA NEVES E OUTRO(S)
ANA MARIA NEVES DE PAIVA NAVARRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
NEI CALDERON E OUTRO(S)
MANON WEBER RODRIGUES E OUTRO(S)
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
CAROLINA FREIXO P C GONDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : LANCHES RIO'S DA CENTRAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : WALMIR FERREIRA NEVES E OUTRO(S)
ANA MARIA NEVES DE PAIVA NAVARRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.